



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0032346-12.2009.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

ADVOGADO: Marina Bastos de Porciúncula Benghi.

APELADO: Romero Targino de Macedo.

ADVOGADO: Valter Lúcio Lelis Fonseca.

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. ANTECIPAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. DEDUÇÃO INCORRETA DOS JUROS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADOÇÃO NA SENTENÇA DE VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, e que acabaram sendo adotados na sentença, configura cerceamento de defesa a ensejar a nulidade do julgado

2. Recurso provido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 00323-46-12.2009.815.2001, em que figuram como partes HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e Romero Targino de Macedo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de cerceamento do direito de defesa, anular a Sentença.**

VOTO.

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Repetição de Indébito em face dele ajuizada por **Romero Targino de Macedo**, que julgou procedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento de R\$ 8.329,08, valor apurado pela Contadoria Judicial, relativo à devolução em dobro dos valores cobrados a título de TAC e TEC, e da quantia paga a maior pelo Autor referente à antecipação das parcelas vincendas do contrato de empréstimo.

Em suas razões, f. 86/105, o Apelante arguiu a preliminar de cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que não foi intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que serviram de parâmetro para sua condenação.

No mérito, alegou a legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, porquanto expressamente previstas no contrato e por não estarem encartadas nas vedações previstas nas Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN, além de ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado ao Apelado, não havendo, desta forma, que se falar em repetição do indébito, tendo em vista a inexistência de má-fé na cobrança dos valores impugnados.

Pugnou pelo acolhimento da preliminar, e, caso ultrapassada, pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, ou, na hipótese de entendimento diverso, que seja determinada a devolução na forma simples dos valores questionados.

Intimado, f. 109-v, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 110.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Autor/Apelado ingressou com a presente Ação objetivando a devolução em dobro dos valores pagos a título de TAC e TEC, além da quantia paga a maior quando da liquidação antecipada do contrato de empréstimo celebrado com o Réu/Apelado, por entender que este quando da informação do saldo devedor não abateu de forma correta os juros incidentes sobre as parcelas vincendas, cobrando, desta forma, um valor superior ao efetivamente devido.

O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se houve o pagamento indevido ou a maior por parte do Autor, f. 69, tendo aquele Setor apurado uma diferença entre o saldo devedor e o efetivamente pago que, em dobro, totaliza a quantia de R\$ 8.329,08, f. 71/76.

Em seguida, o Juízo determinou a intimação das Partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, f. 77, deixando, no entanto, de proceder a intimação para que se manifestassem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, utilizados por ele como parâmetro para a condenação do Réu/Apelante, incorrendo em claro cerceamento do direito de defesa, conforme Julgados deste Tribunal de Justiça¹.

¹APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança c/c danos morais. Extinção da execução de sentença. Irresignação. Ausência de intimação das partes para impugnar os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Cerceamento de defesa. Alegação de honorários advocatícios em excesso. Anulação da decisão. Provimento parcial do recurso. “1. Após a apresentação de cálculos pelo exequente, impende a intimação do executado a fim permitir-lhe o exercício do contraditório; 2. A imediata homologação dos cálculos, realização de penhora e levantamento de numerário, em cadeia, sem qualquer intimação do executado, acarreta cerceamento de defesa, infringindo a garantida constitucional insculpida no art. 5º, LV e ainda a preconização do art. 475 - J, § 1º, do cpc”. (tjgo; AI 0020164-09.2013.8.09.0000; jaraguá; terceira Câmara Cível; Rel. Des. Walter Carlos lemes; djgo 02/07/2013. (TJPB; Rec. 200.2009.037.311-5/002; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/10/2013).

Posto isso, **conhecido o Recurso, dou-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de cerceamento do direito de defesa, anular a Sentença determinando o retorno dos autos à origem para que as Partes sejam intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. A ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, e que acabaram sendo adotados na sentença, configura cerceamento de defesa a ensejar a nulidade do julgado que, inclusive, pode ser declarada de ofício. (TJPB; APL 200.2011.002.771-7/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 02/07/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR. APARENTE DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL, HOMOLOGADO PELO JUIZ, E A QUANTIA INDICADA NA DECISÃO HOSTILIZADA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE/AGRAVADO ACERCA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA, BEM COMO DO EXECUTADO/ AGRAVANTE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS POSTERIORMENTE PELO EXEQUENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO AO RECURSO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE, FIRMADA A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. Estando devidamente instruído o agravo de instrumento, não há que falar em não conhecimento do recurso por falta de peças essenciais à compreensão da controvérsia. Por força do chamado efeito translativo dos recursos, pode o órgão julgador, independentemente do que lhe tenha sido devolvido por meio da impugnação formulada pelo recorrente, manifestar-se sobre matéria cognoscível de ofício, tais como vício de intimação ocorrido durante a fase de execução. Merece censura a conduta do juiz monocrático que, ao admitir os cálculos apresentados pelo contador judicial, não determina a intimação das partes para sobre aquele se manifestarem, bem como determina o prosseguimento da execução, com base em valores diferentes do apontado pela contadoria, sem possibilitar a manifestação prévia da parte agravada. Nulidade processual evidenciada. (TJPB; AI 033.2005.002790-4/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 19/07/2012).

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E RESCISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO CONJUNTO. LAUDO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PREJUDICADO. FEITOS ANULADOS. 1. "configura cerceamento de defesa, e, por consequência, grave ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a ausência de intimação de ambas as partes para a manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. " (TJMG. Proc. Nº 1.0133.03.011588-4/001. Rel. Des. Alvimar de Ávila. Jul. 04.02.2009. DJ 16.02.2009). 2. Processos anulados ex officio. Recursos prejudicados. (TJPB; AC 200.2001.025.184-7/001; João Pessoa; Rel. Juiz Conv. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 19/08/2009).

Relator